

**Objecto**

Anulação do Regulamento (CE) n.º 1013/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativo a transferências de resíduos (JO L 190, p. 1) — Escolha da base jurídica — Acto que prossegue uma dupla finalidade ou que tem uma dupla componente e necessita de dupla base jurídica (artigo 175.º, n.º 1, CE e artigo 133.º CE)

**Parte decisória**

1. É negado provimento ao recurso.
2. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada nas despesas.
3. A República Francesa, a República da Áustria e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte suportam as suas próprias despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 294, de 2.12.2006.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 8 de Setembro de 2009 (pedido de decisão prejudicial do Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto — Portugal) — Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP), Bwin International Ltd, anteriormente Baw International Ltd/Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**

(Processo C-42/07) (<sup>1</sup>)

(«Pedido de decisão prejudicial — Artigo 49.º CE — Restrições à livre prestação de serviços — Exploração de jogos de fortuna ou azar na Internet»)

(2009/C 267/15)

Língua do processo: português

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Liga Portuguesa de Futebol Profissional (CA/LPFP), Bwin International Ltd, anteriormente Baw International Ltd

*Recorrido:* Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

**Objecto**

Pedido de decisão prejudicial — Tribunal de Pequena Instância Criminal do Porto — Interpretação dos artigos 43.º, 49.º e 56.º

CE — Legislação nacional que reserva para um determinado organismo o direito de explorar, em regime de exclusivo, jogos de fortuna ou azar e lotarias, considerando infracção a organização, promoção e recolha, inclusive pela Internet, de apostas mútuas sobre eventos desportivos — Proibição de uma empresa que exerce a actividade de exploração de apostas mútuas e lotarias por via electrónica, com sede noutro Estado-Membro, de promover, organizar e explorar essas apostas mútuas e lotarias pela Internet e colocar à disposição dos vencedores o valor dos prémios

**Dispositivo**

O artigo 49.º CE não se opõe à legislação de um Estado Membro, como a que está em causa no processo principal, que proíbe que operadores como a Bwin International Ltd, com sede noutros Estados Membros, onde prestam legalmente serviços análogos, ofereçam jogos de fortuna ou azar na Internet, no território do referido Estado Membro.

(<sup>1</sup>) JO C 69, de 24.3.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 10 de Setembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Federal da Alemanha**

(Processo C-269/07) (<sup>1</sup>)

[«Incumprimento de Estado — Liberdade de circulação de trabalhadores — Regulamento (CEE) n.º 1612/68 — Prémios de poupança-reforma — Sujeição integral ao imposto»]

(2009/C 267/16)

Língua do processo: alemão

**Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representantes: R. Lyal e W. Mölls, agentes)

*Demandada:* República Federal da Alemanha (representantes: C. Blaschke e M. Lumma, agentes, W. Wellisch, Rechtsanwalt)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 12.º, 18.º e 39.º CE, bem como do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores no interior da comunidade (JO L 257, p. 2) — Legislação nacional respeitante aos prémios de encorajamento aos planos de pensões que subordina a concessão do prémio à condição de o interessado estar integralmente sujeito ao imposto no Estado-Membro, prevê o reembolso do prémio quando esta sujeição cesse e não permite utilizar o capital constituído no quadro deste regime para a aquisição de uma habitação destinada a uso pessoal do proprietário, salvo se esta estiver situada no território nacional.

**Dispositivo**

1. Ao adoptar e manter as disposições sobre pensões de reforma complementar que figuram nos §§ 79 e 99 da Lei Federal relativa ao Imposto sobre o Rendimento (Einkommensteuergesetz), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 39.º CE e do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação de trabalhadores na Comunidade, assim como do artigo 18.º CE, na medida em que estas disposições:

- recusam aos trabalhadores transfronteiriços e aos seus cônjuges o direito ao prémio de poupança-reforma se não estiverem integralmente sujeitos ao imposto neste Estado-Membro;
- não permitem aos trabalhadores transfronteiriços que utilizem o capital subvencionado na aquisição ou construção de uma habitação destinada ao uso pessoal, no caso de essa habitação não se situar na Alemanha, e
- prevêem o reembolso do referido prémio em caso de cessação da sujeição integral ao imposto neste mesmo Estado-Membro.

2. A República Federal da Alemanha é condenada nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 199, de 25.8.2007.

**Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 10 de Setembro de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/República Helénica**

(Processo C-416/07) (<sup>1</sup>)

**(«Incumprimento de Estado — Directivas 91/628/CEE e 93/119/CE — Regulamento n.º 1/2005 — Protecção dos animais durante o transporte e no momento do seu abate ou occisão — Violação estruturada e generalizada das regras comunitárias»)**

(2009/C 267/17)

Língua do processo: grego

**Partes**

**Demandantes:** Comissão das Comunidades Europeias (representantes: H. Tserpa-Lacombe e F. Erlbacher, agentes)

**Demandada:** República Helénica (representantes: S. Charitaki, S. Papaioannou e E.-M. Mamouna, agentes)

**Objecto**

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 5.º, 8.º, 9.º e 18.º, n.º 2, da Directiva 91/628/CEE do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 91/425/CEE e 91/496/CEE (JO L 340, pag. 17) — Violação dos artigos 5.º, n.º 4, 6.º, n.º 1, 13.º, n.ºs 3 e 4, 15.º, n.º 1, 25.º, 26.º e 27.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2004, relativo à protecção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Directivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO 2005 L 3, pag. 1) — Violação dos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, 6.º, n.º 1 e 8.º da Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão (JO L 340, pag. 21)

**Dispositivo**

1. Não tendo tomado as medidas necessárias:

- para que as autoridades competentes efectuem os controlos obrigatórios das guias de marcha;
- para prever, nos portos de ferryboats ou próximo destes, instalações que permitam o repouso dos animais após o seu desembarque dos navios;
- para que as inspecções dos meios de transporte e dos animais sejam efectivamente realizadas;
- para assegurar o respeito das regras de atordoamento dos animais no momento do seu abate; e
- para assegurar modalidades adequadas de inspecção e fiscalização nos matadouros,

a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 5.º, Parte A, n.º 2, alínea d), i), primeiro travessão, e 8.º da Directiva 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro de 1991, relativa à protecção dos animais durante o transporte e que altera as Directivas 90/425/CEE e 91/496/CEE, conforme alterada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 do Conselho, de 14 de Abril de 2003, e do n.º 7, alínea b), que figura no ponto 48 do capítulo VII do anexo da mesma directiva, conforme alterada pelo Regulamento n.º 806/2003, bem como dos artigos 3.º, 5.º, n.º 1, alínea d), 6.º, n.º 1, e 8.º da Directiva 93/119/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativa à protecção dos animais no abate e/ou occisão.

2. A acção é julgada improcedente quanto ao restante.

3. A República Helénica é condenada a suportar dois terços das despesas. A Comissão das Comunidades Europeias é condenada a suportar um terço das despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 283, de 24.11.2007.